



10. VOTO

10.1 DA ADMISSIBILIDADE E DO PROCESSAMENTO

10.1.1. Para o regular conhecimento e processamento dos recursos no âmbito deste Sodalício, faz-se necessária constatação dos pressupostos de admissibilidade, dentre eles, o cabimento da espécie recursal, a legitimidade, o interesse dos Recorrentes e a tempestividade do recurso.

10.1.2. In casu, infere-se que a modalidade de recurso utilizada se mostra adequada, pois o Acórdão recorrido é decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora, sendo cabível, portanto, recurso ordinário, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 1.284/2001. Ademais, a peça recursal preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, **motivo pelo qual conheço do recurso em apreciação.**

10.2 DA ANÁLISE RECURSAL

10.2.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra decisão dessa Corte que Julgou Irregular, com aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00, as Contas de Ordenador do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins - FUNSAÚDE, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Senhor Lúcio Mascarenhas Martins.

10.2.2. O Recorrente alega ter direito de ver anulada a decisão supra onde foi considerado revel, suas contas julgadas irregulares com aplicação de multa, vez que não foram esgotados todos os meios disponíveis para localizá-lo, e, se tivesse tido oportunidade de defesa, segundo ele, o deslinde do feito poderia, perfeitamente, ter sido outro, nesse sentido postula:

i. imediata e urgente nulidade e revogação da revelia decretada ao peticionário, tornando nula a CERTIDÃO N2- 012/2016/RELT-CODIL, de 19 de janeiro de 2016 e de todos os demais atos praticados nos autos após decreto de revelia;

ii. consentâneo dessa decisão, seja restituído ao peticionário o prazo para apresentar sua defesa às alegações de irregularidades que lhe são imputadas na conformidade da intimação e da citação estampadas nos despachos 775 e 787 ambos de 2015, Processo 1476/2015. (Grifei)

10.2.3. Nas razões do requerimento, o interessado utiliza-se da Prestação de Contas do Fundo de Gestão dos Recursos Humanos e Patrimônio – FUNGERP, para balizar seus fundamentos, processo este julgado pela mesma Relatoria e contemporâneo ao que está sendo analisado.

10.2.4. Nessa quadra, expõe que no bojo dos autos consubstanciados no Processo nº. 1478/2015, referente à Prestação de Contas do FUNGERP, relativas ao exercício de 2014, também, de responsabilidade do Recorrente, por força do Despacho 198/2016/5RELT, evento 25, o decreto de revelia, imposto ao ora peticionário, foi anulado e abriu-se novo prazo para a defesa, o que desdobrou na aprovação das contas, com ressalvas.

10.2.5. Argumenta que a Nobre Relatora, oportunamente, percebeu que o responsável possuía dois e-mails ativos, sendo eles luciomascarenhas@igeprev.to.gov.br (institucional) e luciommartins@gmail.com (pessoal), e o comunicado de citação pelo SICOP foi encaminhado ao e-mail institucional, ao passo que o pessoal seria mais adequado para o envio de comunicações, especialmente porque o sistema de cadastro possibilita o registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

mais de um endereço eletrônico e o mesmo não era mais gestor, portanto, entendeu por bem considerar nula a decretação de revelia do responsável.

10.2.6. Reproduzo, por pertinente, o Despacho mencionado, que bem ilustra o enfrentamento da questão:

1. **Processo:** 1478/2015
2. **Classe de Assunto:** 4. Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 12. Prestação de Contas de Ordenador de Despesas – Exercício de 2014
3. **Responsável:** Lúcio Mascarenhas Martins (CPF nº 886.147.198-68); ex-Gestor
4. **Origem:** Estado do Tocantins
- 4.1. **Órgão:** Fundo de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio – FUNGERP
5. **Relatora:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. **Representante do MP:** Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
7. **Procurador constituído nos autos:** Não atuou

8. DESPACHO Nº 0198/2016

8.1. Examina-se, nesta oportunidade, o pedido protocolado neste Tribunal no dia 04/04/2016, sob o nº 4633/2016, na qual o Senhor Lúcio Mascarenhas Martins, ex-Gestor do Fundo de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio – FUNGERP, solicita a revogação da revelia e a reabertura de prazo para defesa, bem como que todas as intimações e notificações sejam postadas no endereço eletrônico luciommartins@gmail.com.

8.2. De início, verifico no CADUN que o responsável possuía dois e-mail's ativos, sendo eles luciomascarenhas@igeprev.to.gov.br e luciommartins@gmail.com.

8.3. O comunicado de citação pelo SICOP foi encaminhado ao e-mail institucional ao passo que o e-mail pessoal seria o mais adequado para o envio de comunicações, especialmente quando o sistema de cadastro possibilita o registro de mais de um endereço eletrônico e o mesmo não era mais gestor.

8.5. Vejo, portanto, que o caso concreto comporta a anulação do certificado de revelia (Certidão nº 001/2016/RELT5-CODIL) a fim de possibilitar a apresentação de defesa em novo prazo a ser contado da intimação desta decisão, uma vez que consoante a disposição do art. 239, § 1º do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, o comparecimento espontâneo supre a falta ou a nulidade de citação.

8.6. Diante do exposto, considero nula a declaração de revelia do responsável, Senhor Lúcio Mascarenhas Martins, ex-Gestor e, por consequência, determino a sua intimação através do e-mail luciommartins@gmail.com, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a defesa acerca dos fatos apontados no Despacho nº 783/2015.

8.7. À Coordenadoria de Diligências para que promova a diligência determinada.

8.8. Posteriormente, à 5ª DICE para reexame da matéria e, em seguida sucessivamente ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto a este Tribunal para os pronunciamentos.

GABINETE DA QUINTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de abril de 2016.

Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

10.2.7. Ademais, revela o postulante, e prova o alegado, que, no presente caso, ora em deliberação, teve tratamento diverso, pois, na hipótese em discussão, foi citado por determinação dos Despachos nº. 775/2015 e nº. 787/2015, para responder aos termos do Processo nº. 1476/2015 (FUNSAUDE), via e-mail do IGEPREV (luciomascarenhas@igeprev.to.gov.br), ao revés do pessoal, e pelo fato de não ser mais gestor deixou de ter acesso a caixa de entrada institucional, resultando daí na revelia ora em discussão.

10.2.8. De modo a corroborar ao que expõe, acosta as Declarações de Envio – SICOP, onde consta as comunicações encaminhadas por este Tribunal de Contas ao Responsável, por meio do e-mail luciomascarenhas@igeprev.to.gov.br, contemplando o número do respectivo processo, bem como a data de envio.

10.2.9. Bem assim, também junta ao presente feito a Certidão de Revelia nº. 012/2016/Relt5/CODIL, de 19/01/2016, que declara “o responsável do item 1 [Lúcio Mascarenhas Martins] foi citado através da Citação nº2666/2015 e Intimação nº 336/2015 e enviado ao e-mail luciomascarenhas@igeprev.to.gov.br em 05/11/2015 e considerado REVEL por até o momento não se manifestar aos autos”.

10.2.10. Sustenta que, não bastasse essa incongruência lógica, o processo é de matéria afeta à SECAD, e não ao IGEPREV, muito embora o ora peticionário, por vezes, tenha acumulado a função de dirigente máximo dos dois Órgãos – SECAD e IGEPREV, e, por isso, inclusive, tinha três e-mails cadastrados no CADUN, com fim último de enviar as prestações de contas, luciomascarenhas@igeprev.to.gov.br, lucio@secad.to.gov.br e luciommartins@gmail.com. Junta espelho do sistema, de 01/04/2016, com os e-mails cadastrados.

10.2.11. No remate, reitera que não era mais gestor à época em que as citações/intimações foram enviadas e o e-mail particular já era cadastrado nos bancos de dados desta Corte de Contas, tanto é assim que a revelia (evento 19 - CERTIDÃO Nº 001/2016/RELT5-CODIL - de 12/01/2016), passada no feito nº. 1478/2015 (FUNGERP), a qual foi decretada nula em 11/04/2016, como demonstrado, é de data próxima à revelia (CERT. 012/2016-RELT 5- CODIL – 19/01/2016) que surtiu efeitos nos autos, ora em análise, da Prestação de Contas do FUNSAÚDE. Segundo o postulante isso

demonstra que em ambos os casos a CODIL se houve com o mesmo procedimento de não utilizar o e-mail pessoal do peticionário, não esgotando todas as possibilidades de citação/intimação.

10.2.12. Pois bem.

10.2.13. Razão assiste ao recorrente. Da análise dos trechos acima transcritos, conclui-se que houve decisão em processo nulo por falta de citação válida, portanto não resta outro caminho, a meu ver, senão o de declarar a nulidade da indigitada citação, e, por via oblíqua, reabertura do mérito.

10.2.14. Como é sabença geral, a ausência de citação é caso de nulidade, por se tratar de pressuposto de existência da relação processual, podendo ser arguida a qualquer momento e decretada até mesmo de ofício.

10.2.15. No caso, é notório que, para além da vontade do responsável, não se formou a relação processual em ângulo, nesse sentido há vício insanável que atinge a eficácia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

do processo frente ao Responsável e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar ao princípio constitucional do contraditório.

10.2.16. O mandamento do artigo 5º, LV, da Constituição da República, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito e à ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

10.2.17. No contexto do Recurso Ordinário epigrafado, nota-se que o procedimento processual escolhido feriu o devido processo legal. Para o deslinde da causa, basta reconhecer que o Recorrente, não mais gestor à época, tinha registrado no sistema de banco de dados da Casa seu e-mail pessoal, o qual não foi utilizado.

10.2.18. Em complemento a esse raciocínio, embora repetitivo, empresto-me do Despacho decisório que Decretou revelia nos autos do Processo nº. 1478/2015, para esclarecer que **“a citação foi encaminhada ao e-mail institucional ao passo que o pessoal seria mais adequado para o envio de comunicações, especialmente porque o sistema de cadastro possibilita o registro mais de um endereço eletrônico e o mesmo não era mais gestor”**, a orientação aqui é a mesma, essa é a linha.

10.2.19. Postas essas premissas, resta evidente que não houve o esgotamento de todos os meios capazes de efetivamente localizar o responsável antes de se partir para a decretação da revelia.

10.2.20. Nesse contexto, **a meu sentir, error in procedendo comprovado, diante da ineficácia da citação que ensejou o desencadeamento do julgado**. Bem como, está demonstrada a ocorrência do alegado prejuízo suportado pelo Recorrente. A falta de citação válida deixou de facultar-lhe a apresentação em Juízo de sua defesa, bem como de acompanhar a instrução do processo.

10.2.21. Pela similitude do caso, trago jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DE ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO E DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA CITAÇÃO.

Verificada a existência de erro de procedimento na realização da citação, cumpre declarar a nulidade absoluta dessa e dos atos subsequentes, devendo ser adotadas as providências necessárias à realização de nova citação escoimada do vício e ao prosseguimento do feito. (Primeira Câmara TC 023.151/2009-0 – Ministro Relator Valmir Campelo.)

10.2.22. Mediante os argumentos delineados e as provas carreadas aos autos suficientes para o deslinde da questão, filio-me a tese defendida pelo Ministério Público de Contas, para, com todas as vênias de estilo, concluir, utilizando-me de precedente de minha própria Relatoria – Pedido de Reexame Processo nº. 15174/2015 – Resolução nº. 108/2017, **que a anulação da decisão, com consequente devolução dos autos ao Relator a quo, visando o regular processamento do feito, é medida que se impõe.**

11. Ante o exposto, e considerando a fundamentação supra, acompanhando o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo relacionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto ao Pleno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

11.1. Conhecer do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Lúcio Mascarenhas Martins**, Gestor à época dos fatos, em desfavor do Acórdão nº. 1041/2016 – 1ª Câmara, exarado no processo nº 1476/2015, no dia 29/11/2016, publicado no Boletim Oficial nº 1745 de 29/11/2016, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

10.2. Acolher os fundamentos do Recurso, de modo a reconhecer error in procedendo relativo a existência de vício insanável na citação do Senhor Lúcio Mascarenhas Martins.

10.3. Declarar a nulidade da CITAÇÃO Nº. 2666/2015 - RELT5/CODIL, evento 7, da INTIMAÇÃO Nº 336/2015 - RELT5/CODIL, evento 8, e do Acórdão nº. 1041/2016 – 1ª Câmara, evento 25, exarado no processo nº 1476/2015, no dia 29/11/2016, publicado no Boletim Oficial nº 1745 de 29/11/2016, com a consequente abertura da fase instrutória.

10.4. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

10.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao recorrente para conhecimento.

10.6. Restituir o Processo nº 1476/2015 ao Gabinete da 5ª Relatoria para que realize novas citações/intimações e promova a devida instrução e julgamento.

GABINETE DA SEGUNDA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, em
__ de _____ de 2019.

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 19/06/2019 16:56:04